



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 36/2025

OBJETO: Recurso interposto pela empresa D P da Silva de Transportes Ltda. em face da Decisão SUPAS nº 388, de 2024.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.033752/2021-27

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: não há

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, SEU INDEFERIMENTO.

EMENTA

RECURSO À DIRETORIA COLEGIADA INTERPOSTO PELA D P DA SILVA TRANSPORTES LDA CONTRA A DECISÃO SUPAS Nº 388/2024 PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA OPERAR MERCADOS NOVOS INDEFERIDO - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 230 E 231, DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 6.033, DA TÉCNICA DE ARGUMENTOS APTOS A REFORMAR A DECISÃO RECORRIDO - RECURSO CONHECIDO, A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se o presente de análise de recurso administrativo interposto pela empresa D P DA SILVA TRANSPORTES LTDA., doravante denominada D P DA SILVA, CNPJ nº 12.251.718/0001-30, contra a Decisão SUPAS nº 388, de 19 de agosto de 2024, que indeferiu seu pedido de autorização para operação de mercados novos.

2. DOS FATOS

2.1. Em 26/08/2024, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, tendo em vista a análise realizada por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 6334/2024/UFT - GEOFPE_MERC/GEOFPE/SUPAS/DIR/ANTT (25240858),, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação de Obrigaçao de Fazer nº 1004541-39.2024.4.01.3400, em trâmite na 1ª Vara Federal Cível da SJDF, publicou a Decisão nº 388, de 2024 (25426473), indeferindo o pedido apresentado pela empresa D P DA SILVA para operação de mercados novos, relacionados no Requerimento 6115534.

2.2. Para justificar o indeferimento, a área técnica destacou inobservância ao disposto nos artigos 230 e 231 da Resolução ANTT nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023.

2.3. Após conhecimento da mencionada decisão, a empresa apresentou recurso administrativo em 29/08/2024 (25468835), e em 27/09/2024 (26229324; 26229332 e anexos), nos quais afirmou que: 1) Há Decisão Judicial favorável à empresa, proferida nos autos da Ação de Obrigaçao de Fazer nº 1004541-39.2024.4.01.3400, que determinou a conclusão da análise e decisão dos requerimentos 50500.013218/2021-02, 50500.033752/2021-27, 50500.057655/2021-20 e 50500.083258/2021-11), observando, conforme determinado pelo TCU, o estabelecido no art. 47-B da Lei 10.233/2001, alterado pela Lei 14.298, de 2022, sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos na aludida norma; 2) Houve revogação de decisão em situação análoga da empresa EXPRESSO PRIME (e outras), sendo que o mesmo deveria ser adotado para a recorrente, em atenção ao art. 5º da CF; 3) Em situação análoga, foi publicada a Decisão SUPAS nº 594/2024, que concede linhas à empresa Viação Rio Novo, com base na Resolução ANTT nº 6.013, de 2023, o que comprova a possibilidade de que o requerimento seja analisado com base nesse regramento e demonstra o tratamento discriminatório dispensado à recorrente.

2.4. Da análise do recurso apresentado, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 11328/2024/COTAX/GEOFPE/SUPAS/DIR/ANTT (27825926), a área técnica julgou atendidos os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso. No mérito, repisou as informações outrora lançadas, ratificando integralmente a posição asseverada na NOTA TÉCNICA SEI Nº 6334/2024/UFT - GEOFPE_MERC/GEOFPE/SUPAS/DIR/ANTT (25240858).

2.5. Ato contínuo, o Superintendente da SUPAS apresentou o Relatório à Diretoria 733/2024 (27826415), acompanhando a manifestação técnica e propondo que a Diretoria Colegiada conheça o recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, conforme consta na minuta de Deliberação (27826550). Além disso, por meio do Despacho de Instrução (27826679) e do Ofício SEI Nº 37652/2024/COTAX/GEOFPE/SUPAS/DIR-ANTT (27826785), declarou que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno da ANTT.

2.6. Após, a Assessoria Administrativa e de Apoio do Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral, por meio do Despacho (30091987), para inclusão do processo na pauta de sorteio.

2.7. Por fim, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, a esta Diretoria, conforme Certidão 30119333.

2.8. É o relatório. Passe-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Trata-se de impugnação à Decisão SUPAS nº 388/2024, que, caso não seja reconsiderada pela autoridade que emitiu a decisão, deve encaminhá-la à autoridade superior, no caso a Diretoria Colegiada, o que efetivamente ocorreu.

3.2. Inicialmente, quanto à admissibilidade, conforme a unidade técnica, a recorrente é empresa legitimada para operação de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, o recurso foi interposto tempestivamente, tomando-se por base o prazo de 10 dias previsto no art. 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Assim, o recurso foi direcionado contra ato em que é cabível recurso à Diretoria Colegiada, em instância administrativa final.

3.3. Nesse sentido, atendidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, deve ser conhecido o recurso. Na medida em que o recurso deve ser conhecido, no que concordo com a unidade técnica, passa-se ao exame de mérito.

3.4. Quanto às alegações da recorrente, me alinho integralmente às razões trazidas pela Gerência Operacional de Transporte de Passageiros na NOTA TÉCNICA SEI Nº 11328/2024/COTAX/GEOFPE/SUPAS/DIR/ANTT (27825926) e acolhidas pela SUPAS no corpo do RELATÓRIO À DIRETORIA 733/2024 (27826415).

3.5. Embora a empresa alegue que há decisão favorável proferida nos autos da Ação de Obrigaçao de Fazer nº 1004541-39.2024.4.01.3400, que determinou a conclusão da análise e decisão do presente requerimento, dentre outros, verifico que conforme informado pela área técnica na NT SEI Nº 6334/2024/UFT - GEOFPE_MERC/GEOFPE/SUPAS/DIR/ANTT (25240858), a decisão judicial foi observada no momento da análise e cumprida em seus termos.

3.6. Ademais, embora a empresa alegue falta de isonomia em relação a outros pedidos apresentados por terceiros, não foram juntados ao processo documentos ou indícios que comprovem essa teoria. Ressalte-se que, os deferimentos desses pedidos mencionados pela empresa D P da Silva, só ocorreram por determinações judiciais, aplicáveis exclusivamente a esses casos, conforme asseverado pela área técnica.

3.7. Por fim, destaca-se a publicação da Resolução nº 6.033, de 2023, e sua entrada em vigor em 1º de fevereiro de 2024, momento a partir do qual todos os requerimentos administrativos pendentes de análise, consoante determinação do legislador ordinário, devem ser submetidos ao art. 47 da Lei n. 10.233, de 2001, a saber:

Art. 47. A empresa autorizada não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da outorga da autorização ou do início das atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que lhe fixará prazo suficiente para adaptação. (grifou-se)

3.8. Assim, concluo que a empresa recorrente falhou em cumprir todas as exigências contidas na Resolução nº 6.033, de 2023. Destaco, contudo, que o indeferimento não impede o protocolo de novo pedido de mercados, quando da abertura de janelas extraordinária e ordinária, conforme previsto no novo regramento.

3.9. Portanto, entendo que o recurso não merece ser provido.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante todo o exposto, VOTO por conhacer o recurso interposto pela empresa D P DA SILVA TRANSPORTES LTDA., para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da minuta de Deliberação DLA (30907072) acostada aos autos.

Brasília, 31 de março de 2025.

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 31/03/2025, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **30907037** e o código CRC **60D14501**.

Referência: Processo nº 50500.033752/2021-27

SEI nº 30907037

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br